



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004292/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.443 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MARIA JOSÉ DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Apresentação de documentação comprobatória pertinente em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.443 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12326.004292/2010-46

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 55 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 36 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 36/40) em que lhe foi exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 7.150,00, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas

A autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação das despesas médicas declaradas:

“Glosa do valor de R\$ 26.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

1-PELA AUSÊNCIA DF COMPROVANTES 042.099.946-93 ELAINE APARECIDA C. DI PAIVA 5.100,00

2-PELA AUSÊNCIA DA EFETIVIDADE DOS CORRESPONDENTES PAGAMENTOS, EM FACE DA ATIPICIDADE DAS DEDUÇÕES PLEITEADAS - MULTIPLICIDADE DE BENEFICIÁRIOS COM IDÊNTICA ESPECIALIDADE (FISIOTERAPIA DOMICILIAR) - E/OU DE DECLARAÇÃO DE PROFISSIONAL ACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS, TAIS COMO EXAMES COMPLEMENTARES, NOTAS FICAIIS DE AQUISIÇÃO DE REMÉDIOS E OUTRAS 507.59S.607-10 ANGELO TADEU b. DEL GRANDE 10.000,00 D66.684.612-04 CÂNDIDA MADALENA C. CAVALCANTE 6.000,00 052.475.697-09 CARLA HELENA TORRES BORGES AVILA 10.000,00

*ACÓRDÃO 17-255 29 DE 05 DE JÛNHO DE 2008 - 5*TURMA DRJ/SPO”*

O contribuinte impugna (fls.2/10) o lançamento alegando, preliminarmente, a tempestividade da impugnação. Argumenta ser nula a notificação de lançamento, pois teria apresentado à fiscalização documentos que comprovam as despesas médicas declaradas. Os recibos conteriam todos os requisitos exigidos pela legislação (Lei nº 9.250/1995). Entende não existir sustentação legal para a glosa desses documentos, não tendo sido intimada para prestar esclarecimentos.

Esclarece que ficou incapacitada para atividade laborativa no período de 31/12/2004 a 28/02/2006, devido a um acidente, fraturando as pernas. Junta requerimento de auxílio doença. Afirma que as despesas no ano de 2007 decorrem de tratamento para correção dos membros inferiores.

A multiplicidade de beneficiários decorreria da disponibilidade de cada profissional para prestar serviço. Alega que os profissionais em questão não são habilitados para solicitar exames complementares, tampouco prescrever remédios.

Entende que a notificação de lançamento não contém todos os elementos necessários para assegurar a ampla defesa do contribuinte.

Junta a documentação de fls. 11 a 29, com o intuito de comprovar as despesas médicas glosadas.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo

e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Se a notificação de lançamento contém todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 11 do Decreto no 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a simples disponibilidade de recibos, cabendo-lhe, a juízo da autoridade tributária, apresentar outras provas, como a comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos em sua declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2015 (e-fls. 69), o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2015 (e-fls. 71), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão ora comprovadas nos autos, juntando declarações atualizadas dos profissionais (e-fls. 85 e ss.), que sofreu acidente grave e portanto necessitou de atendimento de múltiplos profissionais

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$26.000,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **nulidade** alegada do lançamento ou da Decisão guerreada em virtude de falta de informações necessárias para lançamento e manutenção do crédito tributário, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens nem no lançamento, nem mesmo no Acórdão de Primeira Instância.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que embora a Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 38) e mesmo a DRJ mencionem a ausência da comprovação dos efetivos pagamentos, **não foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios no Termo de Intimação Fiscal** juntado aos autos (e-fls. 41), onde se verifica a solicitação dos comprovantes de despesas médicas com identificação de paciente e discriminação por beneficiário.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em seu recurso, a interessada retoma a defesa da existência do efetivo tratamento apresentando relatórios e atestados (e-fls. 91 e ss.), onde se verifica realmente sua condição de saúde, a qual veio a demandar a necessidade dos diversos tratamentos, fato já demonstrado em sede impugnatória por documentos similares (e-fls. 19).

As novas Declarações e Relatórios apresentados em sede recursal (e-fls. 85/90), podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Dessa forma, uma vez ora atendidas as prerrogativas legais para comprovação das despesas médicas pretendida pela contribuinte (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), **deve ser afastada a glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$26.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima